



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600613-35.2018.6.00.0000 (PJe) –BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Representantes: Partido Social Liberal (PSL) – nacional e outro

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB/DF 2977 e outros

Representada: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: André Zanatta Fernandes de Castro – OAB/SP 246556 e outros

Representada: GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Patricia Helena Marta – OAB/SP 164253 e outros

DECISÃO

Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Segunda representada. Ilegitimidade passiva. Pedidos de intimação dos representados. Indeferimento. Limites do pedido inicial extrapolados. Propaganda antecipada negativa configurada. Pedido explícito e expresso de “não voto”. Representação procedente. Incidência da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 10.000,00, devido ao mecanismo de divulgação da propaganda utilizado e à capacidade econômica do infrator.

O Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e Jair Messias Bolsonaro ajuizaram representação contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Google Brasil Internet Ltda. e GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda., noticiando a realização de propaganda eleitoral negativa antecipada, com cunho difamatório, em desfavor do então pré-candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

Segundo os representantes, ao tentar publicar comentário com o nome de Jair Messias Bolsonaro (ou algum de seus apelidos) no perfil oficial do pré-candidato Geraldo



Alckmin no Facebook, recebia-se notificação pessoal (*inbox*) com o seguinte conteúdo (ID 275269, fl. 2):

Hm, acho que você deixou um comentário em favor da campanha do Bolsonaro em nossa página, não é mesmo?

Nós da equipe #GA queremos te fazer uma proposta. Topa fazer uma pesquisa no Google? É só clicar no link: <https://bit.ly/2Hx2kbu>.

Ainda de acordo com eles, o *link* disponibilizado encaminhava a uma busca no Google com a expressão “motivos para votar em Bolsonaro”, cujo primeiro resultado era o domínio <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>. Ao visitar a referida página, era exibida a mensagem: “Não existe nenhum. Procurando motivos para não votar?”. Clicando na segunda frase, o internauta era redirecionado a uma lista de supostos motivos para não votar no referido pré-candidato.

Afirmaram que tal estratégia configura propaganda eleitoral antecipada, por conter claro pedido negativo de voto. O envio do *link* buscaria dissuadir o eleitor com argumentos alegadamente inverídicos, difamatórios e injuriosos. Aduziram, ainda, que todas as afirmações listadas como “motivos para não votar em Bolsonaro” são inverídicas e ofendem a honra do representante.

Liminarmente, pediram a retirada do ar do endereço eletrônico impugnado, sob pena de responsabilização dos três últimos representados.

No mérito, requereram a procedência da representação para a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio de despacho (ID 275793), o Ministro Sérgio Banhos, relator à época, determinou a intimação dos representantes para que indicassem as notícias consideradas ofensivas e passíveis de remoção, com as respectivas URLs.

Em atendimento, os representantes informaram que a URL a ser desabilitada era a seguinte: <https://motivosparavotarembolsonaro.org/>.

Em decisão de 27.6.2018, o Ministro relator concedeu a liminar requerida para determinar que a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. removesse o endereço eletrônico <https://motivosparavotarembolsonaro.org/>, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de manifestação, requereu, em suma (ID 296389):

- a. a intimação de GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. para que informasse ao Tribunal Superior Eleitoral os responsáveis pela contratação do *site* <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org> e onde se encontrava hospedado o provedor do referido domínio; e
- b. a intimação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que, ciente do teor da representação, esclarecesse se tinha conhecimento ou participação no mecanismo de geração de notificação automática na caixa pessoal (*inbox*) de quem acessasse a página de Geraldo Alckmin na plataforma Facebook e fizesse menção ao representante.

Devidamente citado, Geraldo José Alckmin Filho apresentou defesa em 5.7.2018. Em sua resposta, sustentou a improcedência do pedido, sob a alegação de que (ID 282413, fl. 3):



[...] o *link* sugerido automaticamente pelo perfil deste representado, <https://bit.ly/2Hx2kbu>, leva a uma mera pesquisa no Google com os termos “motivos para votar Bolsonaro”, cujo resultado pode ser igualmente “obtido digitando-se a expressão acima no campo de buscas da ferramenta de propriedade do segundo representado.

Aduziu não haver nos autos prova de que estaria “[...] de forma deliberada, impulsionando ‘a propaganda com conteúdo ilícito’ [...]” mantida no domínio “Motivos para votar em Bolsonaro” (<https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>) (ID 282413, fl. 5).

Negou a utilização de inteligência artificial, por meio de seu perfil oficial no Facebook, para difundir a alegada propaganda. Afirmou que esse fato não está provado nos autos.

Em decisão de 10.8.2018, o Ministro Sérgio Banhos determinou fosse **novamente intimada a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. para que procedesse à remoção do domínio** <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>, **no prazo de 24 horas, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00** (arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil/2015).

O MPE opôs embargos declaratórios, nos quais alegou que o dispositivo da decisão supracitada foi omissivo ao deixar de apreciar seus pedidos de identificação dos responsáveis pelo endereço eletrônico <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org> e de intimação da empresa Facebook para prestar esclarecimentos.

A Google Brasil Internet Ltda. apresentou defesa, em 14.8.2018, alegando o não recebimento da citação e a tempestividade da contestação, sob o argumento de que o endereço indicado na inicial e no mandato citatório não lhe pertence. Pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Os representantes apresentaram petição, em 15.8.2018, para informar que a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. descumpriu a determinação de retirada do ar do endereço eletrônico <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>.

Em 17.8.2018, a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. alegou desconhecer a primeira decisão liminar proferida no feito e informou que apenas o mandado de intimação da decisão de fls. 89-90 foi por ela recepcionado, em 16.8.2018. Logo, o prazo de 24 horas estabelecido para o cumprimento da obrigação ali imposta expiraria em 17.8.2018.

A representada afirmou ter desabilitado o domínio <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>. Alegou não possuir meios para remover os conteúdos inseridos no *site*, pois somente o usuário ou o provedor de hospedagem do domínio – no caso, a empresa Fastly – poderia fazê-lo.

Intimados, os representantes informaram, em 21.10.2018, que a atuação da GoDaddy soluciona a questão, uma vez que “[...] o conteúdo do site não será mais acessível pelo domínio apontado [...]”. Requereram a intimação da referida empresa a fim de que fornecesse “[...] os dados identificadores da pessoa solicitante do registro do domínio, o qual coincidirá com o responsável pela manutenção do conteúdo impugnado [...]” (ID 304185, fl. 2).

Em 28.10.2018, o então Ministro relator proferiu despacho em que determinou a intimação da empresa Facebook para que informasse se tinha conhecimento ou participação no mecanismo de geração de notificação automática em referência e, em caso positivo, para que indicasse o valor despendido pelo candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho com a contratação da ferramenta (ID 2507488).

A representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. juntou petição, em 29.11.2018, para requerer a indicação específica da URL mencionada genericamente no despacho de intimação supracitado e a dilação do prazo em 5 dias para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministro relator.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, em 4.12.2018, para apresentar a URL específica em questão e postular, mais uma vez, a intimação da empresa Facebook para esclarecimento sobre sua participação ou conhecimento acerca do mecanismo de geração de notificação automática impugnado e a intimação da terceira representada para o fornecimento



de dados da pessoa que solicitou o registro do domínio <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org> (ID 2756338).

Em seguida, Jair Messias Bolsonaro apresentou petição (ID 2904138) também para fornecer a informação sobre a URL específica e registrar adesão aos pedidos apresentados pela PGE na manifestação em epígrafe.

Após a redistribuição por sorteio, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, o feito me veio concluso.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por Google Brasil Internet Ltda., sob a alegação de que não teria controle ou poder sobre o conteúdo inserido por terceiro em domínio na internet, porquanto apenas cataloga e organiza as páginas publicamente disponíveis, razão assiste à representada.

Conforme se verifica dos autos, o domínio da URL impugnada é hospedado pela GoDaddy Brasil, e não pela provedora de pesquisa virtual Google Brasil Internet Ltda., motivo pelo qual se reconhece sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, a propósito, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM *CACHE*. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

[...]

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.



6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em *cache*. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória *cache* do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em *cache* seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.

(Rcl nº 5.072/AC, rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgada em 11.12.2013, *DJe* de 4.6.2014)

No que diz respeito ao pedido formulado pela parte em petição avulsa (ID 304185) a fim de que a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. fosse intimada para informar ao TSE os responsáveis pela contratação do *site* www.motivosparavotarembolsonaro.org, não merece acolhida, uma vez que extrapola os limites dos pedidos iniciais, que se limitaram a requerer a retirada do ar do referido domínio e a aplicação de multa por propaganda irregular.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido do MPE, em parecer (ID 296389, fls. 4-5), para que a GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda. fosse notificada a informar onde se encontra o provedor que hospeda o referido endereço eletrônico, bem como os responsáveis pela contratação do citado domínio. Ademais, conforme relatado, a representada já informou, em petição (ID 301110, fl. 7), que o provedor de hospedagem do domínio é a empresa Fastly.

Também deixo de acolher o pedido ministerial de intimação da empresa Facebook para esclarecer “[...] se tem ciência ou participação no mecanismo de geração de notificação automática na caixa pessoal (inbox) de quem acesse a página de Geraldo Alckmin na plataforma Facebook e faça menção ao representante” (ID 296389, fl. 5), porque, mais uma vez, tal pedido não guarda relação com os limites da demanda.

No mérito, nos termos dos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral na internet é permitida apenas depois de 15 de agosto do ano da eleição e somente pelos meios previstos no art. 57-B, quais sejam: a) *site* de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país; b) mensagens eletrônicas para endereços cadastrados; e c) blogues, redes sociais ou aplicações assemelhadas de conteúdo gerado ou editado por partido, coligação ou candidato ou por pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

A propaganda eleitoral antecipada (realizada antes de 15 de agosto), portanto, é vedada por lei, ressalvadas as exceções do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Segundo esse dispositivo, diversos atos podem ser praticados no período pré-eleitoral sem que se configure propaganda antecipada, entre eles a divulgação de posicionamento político, desde que não envolva pedido explícito de voto.



Embora a interpretação e o alcance da expressão “pedido explícito de voto” sejam temas controversos na jurisprudência desta Corte, entendo que não será necessário adentrar nesta celeuma, dado que, na hipótese do feito, o pedido não é só explícito, mas também expresso.

A página inicial do *site* <https://www.motivosparavotarembolsonaro.org>, direcionada, por inteligência artificial, pelo perfil oficial do pré-candidato Geraldo Alckmin no Facebook, contém o texto “não existe nenhum”, sugerindo a inexistência de razão que justifique o voto no pré-candidato Jair Messias Bolsonaro. Não obstante, ao clicar em “procurando motivos para não votar?”, destacado no *site*, o conteúdo da página é alterado e surge o título “Motivos para não votar em Bolsonaro”. A seguir, são listados vinte motivos para que não se vote no pré-candidato.

Independentemente da veracidade dos motivos indicados, todo o conteúdo do *site* é direcionado a convencer o leitor a não votar em Jair Messias Bolsonaro. O pedido explícito de “não voto” se encontra já no título do texto e é complementado pela miríade de informações supostamente desabonadoras do pré-candidato, entre as quais acusações de recebimento de propina, racismo e homofobia.

O conteúdo extrapola, de maneira nítida, a mera divulgação de posicionamento político, na medida em que contém inequívoco pedido negativo de voto, além de trazer inúmeras críticas ao representante com a intenção de desqualificá-lo como candidato e de desprestigiar sua imagem política.

No caso, como já asseverado, não é necessário adentrar no conteúdo das informações do *site*. O explícito pedido de voto, ainda que negativo, já é suficiente, por si só, para configurar a propaganda antecipada negativa, ainda mais quando considerada a potência de sua disseminação pela utilização de inteligência artificial, instalada no perfil oficial do pré-candidato Geraldo Alckmin no Facebook (#GA).

Esta Corte já reconheceu, por diversas vezes, a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.
2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido “ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele” (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.
4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.
5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).
6. Agravo regimental desprovido.



(AgR-AI nº 2-64/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.8.2017, *DJe* de 22.9.2017)

No caso concreto, portanto, o simples fato de se estar diante de pedido expresso de voto, ainda que negativo, dá azo ao reconhecimento da propaganda eleitoral negativa.

Desse modo, comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio da página oficial do pré-candidato José Geraldo Alckmin no Facebook, é inafastável a sua responsabilidade pelo conteúdo divulgado e, conseqüentemente, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, quanto ao valor da multa, constatadas a utilização de mecanismo de envio de mensagem automática (*inbox*), de conteúdo negativo, aos usuários e a capacidade econômica do infrator, a teor do art. 367, I, do Código Eleitoral, ao meu juízo, a fixação da multa em seu valor mínimo não atende aos desígnios legais. Assim, determino o valor da multa em R\$ 10.000,00.

A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. COMENTÁRIOS. BLOG. PROVEDOR DE CONTEÚDO. PARTIDO POLÍTICO. CONTROLE TEMÁTICO. PROVA. MULTA. VALOR.

1. A legitimidade do representado decorre, essencialmente, de ser ele o titular e mantenedor do sítio e deter o controle editorial do que é ou não nele veiculado.

2. Ao estabelecer a possibilidade do prévio conhecimento ser demonstrado a partir de notificação endereçada ao provedor de conteúdo ou de hospedagem, o § 2º do art. 24 da Resolução nº 23.191 estabeleceu claramente que o uso da notificação não prejudica os demais meios de prova.

3. Prévio conhecimento demonstrado em razão de representação anteriormente ajuizada, a partir da qual surgiu a atuação do Ministério Público Eleitoral.

4. Apresentadas cópias impressas do conteúdo do sítio, o autor comprovou o fato constitutivo do direito. Cabe ao representado demonstrar a alegação de ter retirado o conteúdo apontado como impróprio. Ausência de prova neste sentido.

5. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada em razão de comentários que fazem menção direta às eleições presidenciais e apontam o pré-candidato como o mais apto ao exercício da Presidência da República, denegrindo a imagem dos adversários. (Precedentes: REspe 29.202, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 14/4/2010, REspe 26.721/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 16.10.2009; REspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 1º.2.2010).

6. Na aplicação de multa eleitoral de natureza não criminal, o arbitramento deve levar em conta a condição financeira do infrator (Cód. Eleitoral, art. 367, I). A condição financeira do Partido Político (pessoa jurídica) que recebe expressivos valores do fundo partidário justifica a aplicação da multa acima do mínimo legal.

(R-Rp nº 1289-13/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.6.2010, *DJe* de 20.8.2010)



Ante o exposto, **julgo procedente** a representação para aplicar ao representado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$10.000,00, ficando sem efeito a medida liminar concedida neste feito, consoante preconiza o art. 33, § 6º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Publique-se.

Atualize-se a autuação, considerados os novos patronos constituídos pelos representantes (ID 7647788).

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

